

A. I. N º - 206880.0103/04-1
AUTUADO - ANA APARECIDA NEVES DA SILVA BARBOSA
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTELNET - 27/09/04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0359/01-04

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Não comprovado o recolhimento do imposto. Infrações caracterizadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OMISSÃO DE INDICAÇÕES NECESSÁRIAS À INDICAÇÃO DA OPERAÇÃO. Não comprovada a acusação. Infração insubstancial. Rejeita a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/02/04, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Recolheu a menor o ICMS, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente aos meses de novembro e dezembro de 2001 e janeiro e maio a agosto de 2002, no valor de R\$ 1.085,00;
2. Recolheu a menor o ICMS, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente aos meses de setembro a dezembro de 2002 e janeiro a dezembro de 2003, no valor de R\$ 18.366,79;
3. Emitiu documentos fiscais omitindo indicações necessárias à identificação da operação ou prestação, sem prejuízo de atendimento à obrigação principal, escrevendo apenas a expressão “vendas” no corpo da nota, nos exercícios de 2001 e 2002, no valor de R\$ 90,00.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 35 a 48), na qual alegou que o imposto já foi pago pelo regime do SIMBAHIA, que o autuante não poderia cobrar imposto aplicando a alíquota devida pelo regime normal e que o ato do autuante é vinculado, devendo se revestir de cinco elementos: manifestação de vontade, motivo, objeto, finalidade e forma. Afirmou que o autuante cometeu um equívoco na imputação da multa, ao considerar que o autuado cometeu infração por descumprir a obrigação principal, que diz respeito à omissão de saída de mercadorias, o que significaria apenas descumprimento de obrigação acessória, pois o contribuinte está desobrigado a escrutar o livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Asseverou que o autuante se baseou em mera presunção para imputar a infração ao autuado. Disse que o autuado descumpriu apenas obrigação acessória, que nem sequer tem penalidade prevista. Aduziu que o autuante não se preocupou em verificar em que regime de arrecadação a empresa estava enquadrada. Requeru nulidade do Auto de Infração e, caso esta seja ultrapassada, a sua improcedência.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 56 a 58), informou que o autuado não apresentou nenhum demonstrativo, fato ou outro documento que possa desconsiderar os seus levantamentos, os quais demonstram de modo sistemático todas as infrações, afastando a suposição de presunção ou bi-tributação. Alegou que os seus demonstrativos provam que não foi utilizada a alíquota de 17%, prevista para as operações realizadas por empresas inscritas na condição normal, e que a alíquota divergente consignada no Auto de Infração é atribuída especificamente ao

sistema de emissão do Auto de Infração. Afirmou que a multa concernente à Infração 03 se refere a descumprimento de obrigação acessória, por não indicar os produtos, as quantidades e os valores discriminados no documento fiscal e pede a ratificação da autuação.

VOTO

O presente processo exige ICMS em razão de recolhimento a menos do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), e multa por ter emitido documentos fiscais omitindo indicações necessárias à identificação da operação ou prestação, sem prejuízo de atendimento à obrigação principal, escrevendo apenas a expressão “vendas” no corpo da nota.

O autuado requereu a nulidade da autuação, porém rejeito o pedido, tendo em vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, tendo sido respeitadas as disposições do art. 18 do RPAF/99.

Dos autos, verifico que as infrações estão caracterizadas, tendo sido exigido ICMS referente à diferença entre os valores devidos, apurados mediante o Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), na condição de microempresa até agosto de 2002 e de empresa de pequeno porte de setembro de 2002 até dezembro de 2003, e confrontados com o efetivamente recolhido pelo autuado, o qual efetuou defesa dissonante em relação aos fatos que ensejaram a autuação, ao alegar que foi aplicada a alíquota de 17%, o que verificamos não ser verdade, de acordo com os demonstrativos anexados aos autos.

Quanto à Infração 03, constato que o autuante não comprovou a sua acusação, pelo que entendo que a mesma é insubstancial.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206880.0103/04-1, lavrado contra **ANA APARECIDA NEVES DA SILVA BARBOSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 19.451,79**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3 da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 7.357/98, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR